



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 2508/12

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Várzea. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2006. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão APL-TC- 515/08. **Conhecimento do recurso. Provimento integral**, excepcionalmente. **Regularidade com ressalvas**. Manutenção dos demais termos do Decisun inicial.*

ACÓRDÃO APL-TC - 852/12

RELATÓRIO:

*Cuidam os presentes autos do **Recurso de Revisão** impetrado contra o **Acórdão APL-TC-515/08**, publicado no D.O.E. de 22/07/08, que julgou irregular a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea, exercício 2006** (Proc-TC-2314/07), de responsabilidade da então Presidente, Sr^a **Maria José de Medeiros**, bem como declarou o atendimento integral às exigências essenciais da LRF e recomendou ao atual gestor daquela Casa Legislativa o correto recolhimento das obrigações previdenciárias.*

*Não satisfeita, a precitada agente política insurgiu-se, em 02/03/12, contestando a única irregularidade remanescente que deu causa à irregularidade das contas, qual seja, **recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, abaixo do percentual exigido na legislação da espécie (21%)**.*

Alegou a recorrente a superveniência de nova prova capaz de modificar a decisão recorrida, apresentando documentos comprobatórios acerca de parcelamento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou as alegações contidas na súplica aviada e emitiu relatório (fls. 83/85), observando que as peças apresentadas¹ são insuficientes para modificar o entendimento já firmado, posto que foram produzidas em data posterior ao julgamento, que foi realizado em 16/07/2008, não se enquadrando, pois, em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do Art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal².

De arremate, o GEA entendeu que o presente Recurso de Revisão deva ser conhecido, por tempestivo e que, no mérito, em razão do não atendimento aos requisitos dispostos na LOTCE-PB, que o Tribunal decida pelo seu não provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 1106/12, subscrito pela Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, considerou que, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo, apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, não seria o caso de se dar conhecimento ao vertente recurso de revisão.

¹ *Ofícios emitidos à Previdência Social e Receita Federal: datados de 29 e 28/07/2008, respectivamente; Lei Municipal n° 007/2008: de 28/07/2008; Parcelamento dos débitos previdenciários: de 26/01/2009; Algumas das guias de recolhimento apresentadas, referentes ao parcelamento, foram do exercício de 2011; Certidão positiva com efeitos de negativa: de 29/12/2011*

² *Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:*

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Para consolidar seu entendimento, trouxe à baila o conceito de 'documento novo' proclamado por doutrina e jurisprudência:

Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia (BARBOSA MOREIRA, José Carlos de. "Comentários ao Código de Processo Civil". 11a. ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 122).

Com esteio nas considerações formuladas, o Parquet alvitrou, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso impetrado, com a manutenção, portanto, da Decisão recorrida.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A imersão nas razões meritórias do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância aos requisitos de admissibilidade do mesmo. Portanto, a verificação de suas premissas autorizativas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

De modo geral, os recursos, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, para serem conhecidos, reclamam a propositura, em única oportunidade, por pessoa legitimada e no prazo estabelecido na norma.

O citado mecanismo processual de inconformismo foi apresentado por representante legalmente habilitada e dentro dos cinco anos que sucederam a publicação do Acórdão guerreado, portanto, atendidos estão os pressupostos em crivo.

Este Tribunal mantém entendimento sedimentado no sentido de que a confissão de débito previdenciário e sua conseqüente divisão em parcelas só têm efeitos sobre as contas anuais se realizadas em momento anterior ao julgamento plenário exordial. Por último, deve-se esclarecer que tal medida só foi adotada 02 (dois) anos após o encerramento do exercício examinado, ou seja, depois do julgamento da Prestação de Contas, não podendo ser tomada como ação saneadora.

Entretanto, é preciso fazer constar que a única falha a por nódoa nas contas em apreço, refere-se ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais. A jurisprudência deste Sinédrio consolida-se na direção de que o recolhimento das obrigações com a Previdência, de forma majoritária, não conduzirá ao julgamento pela irregularidade das contas, desde que essa seja a única eiva a maculá-las, tudo isso sem prejuízo da comunicação à Receita Federal do Brasil.

Se considerarmos que a Unidade Técnica apontou para compromissos dessa natureza na ordem de R\$ 28.891,99 e a Câmara de Várzea recolheu 58,33% (R\$ 16.854,95) da importância calculada, por dever de justiça, entendo que a revisão pode ser conhecida, dado-lhe provimento integral, excepcionalmente, para propiciar a extensão do benefício, para fins de alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas, mantendo os demais termos da decisão contida no Acórdão APL-TC-515/08.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2508/12 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer o presente Recurso de Revisão** impetrado, em função do atendimento aos pressupostos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, excepcionalmente, **dar-lhe o provimento integral**, para alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalvas**, mantendo os demais termos da decisão contida no Acórdão APL-TC-515/08.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 31 de outubro de 2012

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*